



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17838/16

Ato de Administração de Pessoal. Aposentadoria. Emissão de acórdão concedendo registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com recomendações ao Prefeito para dotar o RPPS de estrutura organizacional. Interposição de Recurso de Reconsideração. Falta de Interesse de Recorrer. Não conhecimento do Recurso.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02661/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Jonas de Souza, Prefeito do Município de Montadas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01687/18.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 24/07/2018, decidiram, através do supracitado Acórdão, “1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Fernandes Chaves, supra caracterizado; 2 – Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas a criação expressa dos cargos e/ ou funções, bem como das atribuições necessárias à gestão do Fundo Previdenciário, aprimorando, desta forma, a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social.”

Inconformado com aludida decisão, o Sr. Jonas de Souza impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 117/126, objetivando tornar sem efeito o Acórdão AC2 – TC 01687/18, pleiteando a concessão do registro e a necessidade de convalidação da portaria pelo órgão técnico.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 133/136, no qual reitera a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria José Fernandes Chaves, formalizada pela Portaria de fls. 34.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante Cota da lavra do eminente Subprocurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 139/140, detectando a falta de interesse recursal, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 17838/16**

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o não atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição, apesar de tempestiva e manejada por legítimo interessado, carece de interesse recursal, uma vez que a aposentada obteve a concessão do seu registro sem qualquer prejuízo ou supressão de vantagem.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara, preliminarmente, **não conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01687/18.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 17838/16; e

**CONSIDERANDO** o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01687/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 23 de outubro de 2018

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 08:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO